



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.192 - MG (2013/0070703-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FRANCISCO ADEVALDO SOARES PRAES
ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ART. 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENA ACESSÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. *ACCESSIO CEDIT PRINCIPALI*.

1. A determinação da extinção da pretensão punitiva estatal em relação a crimes de responsabilidade de prefeitos municipais, previstos no art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, alcança também as penas de perda do cargo e de inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação (§ 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967), principalmente em decorrência de sua natureza acessória (*accessio cedit principali*).

2. Recurso especial provido para reformar parcialmente o acórdão a quo e determinar a extinção da punibilidade do recorrente com relação às penas acessórias previstas no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, mantidos os demais termos do *decisum* de piso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida na sessão do dia 24/4/2014, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

&



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.192 - MG (2013/0070703-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por **Francisco Adevaldo Soares Praes** com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Procedimento ordinário n. 1.0000.10.040832-7/000) que, em decorrência da prática do delito tipificado no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967, condenou o recorrente à pena privativa de liberdade de 3 meses de detenção – sanção esta alcançada pela prescrição da pretensão punitiva – e determinou, ainda, após o trânsito em julgado do *decisum*, a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação dos danos causados, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967 e dos art. 92, I, do Código Penal e 15, III, da Constituição Federal (fls. 418/452).

O voto condutor do acórdão estadual, ao considerar a natureza autônoma da pena do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967 em relação à prescrição da sanção tipificada no preceito primário, determinou o afastamento do cargo de prefeito municipal ao ora recorrente, nestes termos (fls. 448/449):

[...]

Aplico, também, as penas previstas no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967 e no art. 92, I, do Código Penal, que se justificam em face das notícias de que o querelado teria efetuado diversas contratações irregulares, sem o cumprimento das formalidades exigidas, não tendo ele se desincumbido do ônus de provar o contrário.

A sanção do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, com bem apontou a Procuradoria-Geral de Justiça, ao contrário da pena privativa de liberdade, não é alcançada pela prescrição, já que possui natureza jurídica autônoma, não acessória, tendo, portanto, prazo prescricional distinto, que considera o tempo da inabilitação (art. 109, III, do Código Penal).

[...]

No recurso especial, a parte sustenta que o acórdão estadual violou o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, porque a apresentação de queixa-crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso, foi ofertada por ente diverso do Ministério Público, ou seja, a *queixa-crime foi originalmente apresentada pelo Município de Guaraciama como ação penal subsidiária da pública, vindo somente depois, já após o recebimento da denúncia, a se operar a substituição de sua parte ativa* (fl. 471).

O acórdão estadual violou os arts. 92, I, do Código Penal e 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, porque indevidamente entendeu pela aplicabilidade de penas acessórias, enquanto efeito de condenação, ao tipo penal objeto da queixa-crime, ou seja, cessada a causa, extingue-se o efeito, *ou melhor, uma vez extinta a punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva para a pena privativa de liberdade, a condenação definitiva deixará de existir no mundo jurídico e, em consequência, seus efeitos principais ou secundários estarão obstados. Ou seja, o acusado não terá seu nome lançado no rol dos culpados e não ser considerado reincidente* (fl. 482).

A defesa afirma que não houve *qualquer dolo do ora recorrente em relação ao art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967* (fl. 476).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso especial para (fl. 487):

[...]

Isto posto, requer-se seja o presente admitido, processado e, ao final, provido para restaurar os dispositivos legais violados e/ou fazer aplicar a jurisprudência dominante, reformando o julgado recorrido para decretar:

a) A nulidade absoluta da queixa-crime que deu origem ao presente feito, ante a flagrante ilegalidade de sua constituição, consoante supra demonstrado;

b) Caso não acolhida a preliminar acima, a absolvição do Recorrente quanto ao delito que lhe fora imputado, diante da absoluta ausência de dolo, nos termos fundamentos supra, ou,

c) Alternativamente, revogar as sanções previstas pelo §2º do Art. 1º do Decreto-Lei 201/67 c/c Art. 92,1. do Código Penal, aplicadas ao Recorrente pelo Acórdão ora vergastado, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do delito a que o mesmo fora acusado, cujos efeitos alcançam as penas acessórias conforme fundamentado supra.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões ofertadas pelo recorrido, por meio das quais se sustenta a manutenção do acórdão recorrido (fls. 589/616).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 791/799).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.192 - MG (2013/0070703-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, porquanto a matéria versada nos autos se refere a questão de direito, prequestionada pelo acórdão estadual, a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Primordialmente, em função da prejudicialidade em relação às demais questões disposta no recurso especial, passo ao exame da suposta natureza autônoma da pena disposta no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967 diante da prescrição da pretensão do crime de responsabilidade (art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967).

Com efeito, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, entendiam que a perda do cargo público e a inabilitação para o seu exercício, pelo prazo de 5 anos, previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/67, pelo condenado por crime de responsabilidade, seriam penas autônomas, com contagem própria de prazo prescricional.

Todavia, a Quinta e a Sexta Turma deste Tribunal alteraram a sua jurisprudência e alinharam o entendimento no sentido de que a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, nos termos do Decreto-Lei n. 201/67, são penas acessórias, dependendo de condenação pela prática de crime tipificado na mesma norma.

No caso, o acórdão *a quo* determinou a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, no que tange ao delito previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, logo, inaplicáveis as penas acessórias previstas no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, inclusive em decorrência da máxima do Direito Romano segundo a qual *accessio cedit principali* (a coisa acessória segue a principal).

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 699.123/MG, Ministra Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães, Sexta Turma, DJe 25/11/2013 e AgRg no REsp n. 1.381.728/SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/12/2013.

Por fim, em razão dos fundamentos dispostos neste voto, merece provimento a insurgência especial.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reformar parcialmente o acórdão *a quo* e determinar a extinção da punibilidade do recorrente com relação às penas acessórias previstas no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, mantidos os demais termos do *decisum* de piso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0070703-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.370.192 /
MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04083278020108130000 10000100408327 10000100408327000 10000100408327001
4083278020108130000 73050199675 73070294050

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ADEVALDO SOARES PRAES

ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0070703-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.370.192 /
MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04083278020108130000 10000100408327 10000100408327000 10000100408327001
4083278020108130000 73050199675 73070294050

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ADEVALDO SOARES PRAES

ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida em sessão do dia 24.04.2014, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.